

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO

PARECER JURÍDICO Nº 0762853/2026/ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA II/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA II

Processo nº: 100.017.000055/2026-22

Assunto: Contratação do palestrante Pablo Spyer. Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

**EMENTA:**

Direito administrativo. Contratação direta. Inexigibilidade de licitação. Palestra magna em evento institucional. 1ª Edição do Fórum Permanente de Desenvolvimento Econômico e Tributário do Estado de Rondônia – FORDETRO 2026. Contratação do palestrante Pablo Spyer. Art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. Atividade personalíssima. Notória especialização evidenciada por experiência profissional, atuação no mercado financeiro, produção de conteúdo econômico e reconhecimento público. Inviabilidade de competição. Justificativa de preços fundamentada no art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Regularidade da instrução processual à luz do art. 72 da Lei nº 14.133/2021. Possibilidade de formalização por meio de Nota de

Empenho, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021. Necessidade de verificação da regularidade habilitatória, autorização da autoridade competente e divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). Parecer favorável, com condicionantes.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise e emissão de parecer jurídico acerca da legalidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do palestrante Pablo Spyer para realização de palestra magna intitulada “Cenário Econômico do Brasil e os Desafios da Competitividade Regional”, no âmbito da 1ª Edição do Fórum Permanente de Desenvolvimento Econômico e Tributário do Estado de Rondônia – FORDETRO 2026, a ser realizada no dia 14 de maio de 2026, às 20h30, no município de Ji-Paraná/RO.

A demanda foi formalizada por meio do Documento de Oficialização da Demanda (id. 0750467), no qual se evidencia a necessidade institucional de realização de palestra de elevado nível técnico, voltada à análise do cenário econômico nacional e seus reflexos no desenvolvimento regional.

Constam dos autos proposta comercial (id. 0758430), justificativa de preços e nota fiscal (id. 0758432), documentos de habilitação (id. 0758474), atestado de capacidade técnica (id. 0759019), termo de referência (id. 0759023), certidões de regularidade fiscal e trabalhista (ids. 0760537 e 0760540), certidões complementares (id. 0760716), despacho da Secretaria-Geral (id. 0760725), autorização da autoridade competente (id. 0761133) e nota de pré-empenho (id. 0761253).

O valor total da contratação perfaz o montante de R\$ 102.000,00 (cento e dois mil reais), sendo R\$ 80.000,00 referentes à palestra e R\$ 22.000,00 relativos à logística.

É o necessário a relatar.

## **II – DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, registra-se que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos constantes dos autos, competindo a esta unidade jurídica a análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa.

Assim, a análise restringe-se à verificação da conformidade jurídico-formal do procedimento de contratação direta, não abrangendo juízos de natureza técnica, econômica ou discricionária, os quais são de responsabilidade dos setores competentes.

Outrossim, o presente parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração, cabendo à autoridade competente a decisão final quanto à contratação.

## **III – DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **III.1 – Da inexigibilidade de licitação para contratação de palestrante**

A Constituição Federal estabelece, como regra, a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas, ressalvados os casos previstos em lei.

Nesse contexto, a Lei nº 14.133/2021 dispõe, em seu art. 74, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, especialmente nos casos de contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. Veja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso em análise, verifica-se que o objeto da contratação consiste na realização de palestra magna em evento institucional, atividade de natureza eminentemente intelectual, cujo conteúdo depende diretamente do conhecimento, da experiência e da capacidade de comunicação do profissional contratado.

Trata-se, portanto, de serviço cuja execução possui caráter personalíssimo, na medida em que está intrinsecamente vinculada às características individuais do palestrante, tais como sua trajetória profissional, reputação no mercado, domínio do tema e estilo de exposição.

Destarte, a inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de se estabelecer critérios objetivos de comparação entre diferentes profissionais, haja vista que cada palestrante apresenta atributos próprios e incomparáveis, o que inviabiliza a seleção por meio de procedimento licitatório tradicional.

No que concerne à notória especialização, verifica-se que o profissional indicado possui formação acadêmica na área econômica, atuação consolidada no mercado financeiro, participação em meios de comunicação de alcance nacional, produção de conteúdo especializado e reconhecimento público na temática econômica e de investimentos.

Ademais, sua trajetória profissional é marcada pela participação em programas de grande audiência, premiações relevantes no setor e atuação como referência na divulgação de conteúdo econômico, circunstâncias que evidenciam o seu conceito no campo de sua especialidade.

Tais elementos permitem inferir, de forma suficiente, que o profissional detém notória especialização, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021, sendo seu trabalho essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratual.

Outrossim, a escolha do palestrante mostra-se compatível com o objeto do evento, que visa debater o cenário econômico nacional e seus impactos no desenvolvimento regional, temática diretamente relacionada à área de atuação do profissional.

Por conseguinte, restam presentes os pressupostos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, quais sejam: serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, notória especialização do contratado e inviabilidade de competição.

### III.2 – Da justificativa de preços

Nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, a contratação direta deve ser instruída com justificativa de preços.

No caso em análise, verifica-se que foram apresentados documentos aptos a demonstrar que o valor proposto encontra-se em conformidade com os preços praticados pelo profissional em contratações semelhantes, conforme notas fiscais acostadas aos autos.

Ressalte-se que, em contratações dessa natureza, não se exige a realização de pesquisa de preços com múltiplos fornecedores, uma vez que a inviabilidade de competição impede a adoção de critérios comparativos típicos do procedimento licitatório.

Assim, a análise da justificativa de preços deve se pautar na verificação da razoabilidade do valor proposto em relação ao histórico de contratações do próprio profissional, o que, em tese, foi atendido no presente caso.

### III.3 – Da instrução do processo de contratação direta

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os documentos necessários à instrução do processo de contratação direta.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente

Da análise dos autos, verifica-se a presença do Documento de Oficialização da Demanda, Termo de Referência, proposta comercial, justificativa de preços, documentação de habilitação, certidões de regularidade fiscal e trabalhista, atestado de capacidade técnica, indicação de dotação orçamentária, nota de pré-empenho e autorização da autoridade competente.

Dessa forma, constata-se que o processo se encontra devidamente instruído, atendendo, em tese, às exigências legais.

#### **III.4 – Da formalização da contratação**

Nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a substituição do termo de contrato por Nota de Empenho nos casos de contratações com execução imediata e sem obrigações futuras. Vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

Considerando que a prestação consiste na realização de palestra em data previamente definida, sem continuidade ou obrigações posteriores, mostra-se juridicamente possível a formalização por meio de Nota de Empenho.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, esta Advocacia-Geral, com fundamento nos elementos constantes dos autos, opina pela viabilidade jurídica da contratação direta por inexigibilidade de licitação do palestrante Pablo Spyer para realização de palestra no âmbito do FORDETRO 2026, com fundamento no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, prestado por profissional de notória especialização, cuja contratação revela inviabilidade de competição.

Todavia, recomenda-se a verificação atualizada da regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos de habilitação no momento da formalização da contratação e da liquidação da despesa bem como a divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos da legislação vigente.

É o parecer.

À autoridade competente para deliberação.

Porto Velho/RO, datado eletronicamente.

Sthefany S. da F. Salomão  
Consultora Jurídica – ALE/RO

Tácio Augusto Moreno de Farias  
Advogado-Geral Adjunto – ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Tácio Augusto Moreno Farias, Advogado Geral - Adjunto**, em 06/05/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sthefany Santana da Fonseca Salomão, Consultor Jurídico do Gabinete**, em 06/05/2026, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0762853** e o código CRC **0B24BA7A**.

Referência: Processo nº 100.017.000055/2026-22

SEI nº 0762853

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO  
Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)